



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004694/2001-78
SESSÃO DE : 21 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465
RECURSO Nº : 128.438
RECORRENTE : JOSÉ CLÉCIO FERREIRA DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente, a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.771/65, estão sujeitas a comprovação para fins de gozo da isenção do ITR e, aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, devem ser declaradas como tal, por ato do Poder Público.

RESERVA LEGAL GRAVADA COMO ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A área de reserva legal será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, nos termos da legislação pertinente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

30 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465
RECORRENTE : JOSÉ CLÉCIO FERREIRA DE LIMA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CLÉCIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 096.027.552-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/18, exigindo o pagamento de R\$ 12.263,78 de ITR/97, multa de ofício e juros de mora, relativamente ao imóvel rural denominado FAZENDA NATAL, com 7.020,0ha, NIRF 4622187-5, localizado no município de Boca do Acre – AM.

A fiscalização da receita Federal expediu duas intimações para o contribuinte provar a existência das áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal na DITR/97 – uma para o endereço do imóvel e outra para o endereço do contribuinte – que foram devolvidas pelos Correios.

Pelas razões acima, foi efetuada a glosa das áreas acima citadas e, conseqüentemente, lavrado o Auto de Infração acima citado.

Tomando ciência da autuação, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 28/34, alegando, em sua defesa:

1. que havia providenciado em 03/06/96, a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de reserva legal;
2. que o ADA trata-se de atualizações cadastrais, sem nenhum valor jurídico. Cita decisões do Conselho de Contribuintes;
3. que houve excesso de exação por parte da autoridade lançadora;
4. que o tratamento jurídico dado ao imóvel caracteriza confisco fiscal, não permitido pela CF/88.
5. que as áreas de preservação permanente e de utilização limitadas declaradas preenchem todas as condições de direito, para gozar da isenção.
6. que se coloca à disposição para a realização de perícia, se assim entender o julgador de primeiro grau.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465

A DRJ Manaus baixou o processo em diligência para regularização processual, no que foi atendido conforme se constata no despacho de fls. 48.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 3.506, de 20/01/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESEVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Lançamento Procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O Contribuinte não comprovou ter requerido o Ato Declaratório ambiental – ADA, nem durante a fiscalização e nem junto à impugnação;
2. A Certidão da Comarca de boca do Acre, juntada aos autos, é para que o Contribuinte protocolize junto ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental – ADA, uma vez que este é que comprova que as pretensas áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada são isentas.

O Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12/05/03, conforme AR de fl. 61.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 11/06/03, o Recurso Voluntário de fls. 62/71, onde reprisa os argumentos da Impugnação, cita outras decisões do Conselho de Contribuinte, solicita a realização de perícia e diligência que este Colegiado entender necessárias e reforça seus argumentos sobre a isenção da área de reserva legal.

Feito o arrolamento de bens, conforme notícia o despacho de fls. 85.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 87.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, em procedimento de revisão da DITR/97 foram glosadas as áreas declaradas como de Preservação Permanente (110,0ha) e de Utilização Limitada (3.510,0ha), pela falta de comprovação da existência legal das mesmas.

Em sede de impugnação, o autuado traz como prova a existência da área de Reserva Legal (declarada como de utilização limitada) cópia de uma Certidão do Registro de Imóveis, onde consta a averbação nº 1, à margem da matrícula do imóvel (nº 9.849), da área de Reserva Legal, equivalente a 3.510,0ha.

Quanto a área declarada como de preservação permanente, o Recorrente apenas alega a legitimidade de seu pleito de considerá-la isenta da tributação do ITR/97, sem provar a existência e reconhecimento da referida área.

Em sede de preliminar, analisarei o “pedido de perícia ou diligência” da Recorrente.

Há que se observar, em primeiro lugar, que na impugnação a Recorrente não solicitou a realização de perícia ou diligência. Apenas se colocou à disposição da autoridade julgadora de primeira instância, para a realização de perícia, se aquela autoridade entendesse necessário.

“Diante do exposto, a impugnante se coloca à disposição para atender qualquer outra informação se necessário, apresentar documentos comprobatórios, bem como para a realização de PERÍCIA se entenderem necessário”.

No recurso, o interessado assim se manifesta sobre a realização de perícia e diligência:

“Diante do exposto, o recorrente se coloca a disposição e insiste na realização de perícia e diligência que entendam necessárias e o imóvel seja vistoriado pelo IBAMA na forma do parágrafo 5º do artigo 17, alínea “o”, da Lei 6.938/81 (redação dada pela Lei 10.165 de 27/10/2000)”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465

Como se pode constatar, o “pedido” de realização de perícia apresentado pelo Recorrente, tanto na impugnação como no recurso voluntário, não atendeu ao disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

Se analisarmos bem a impugnação e o recurso voluntário, constata-se que o Recorrente não faz, propriamente, um pedido de perícia ou de diligência, apenas se coloca à disposição das autoridades julgadoras para, querendo, realizem perícia ou diligência.

Independente deste gesto de boa vontade do Recorrente, pode a autoridade julgadora, com fulcro no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, determinar, de ofício, a realização de perícia e diligência que entender necessário para formar sua convicção.

No caso em exame, entendo presentes elementos suficientes para formar minha convicção sobre a lide, razão pela qual julgo desnecessário a realização de perícia, diligência ou de vistoria pelo IBAMA.

Face ao exposto, não acolho a preliminar de realização de perícia ou diligência, suscitada pelo Recorrente.

Ultrapassado a preliminar, entremos no mérito da lide.

Não assiste razão ao Recorrente quando afirma que a isenção da área de Reserva Legal “foi adquirida por força da Lei nº 4.771/65 com nova redação dada pela Lei nº 7.803/89”. Na realidade, a exclusão desta área da área tributável dos imóveis rurais está prevista na Lei nº 9.393/96, que regulamenta o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a partir do exercício de 1997. Está consignado em sua alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo 10, o seguinte:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Da leitura deste dispositivo conclui-se que a Lei não instituiu uma forma, ou um instrumento, de comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como fez com as demais áreas excluídas da tributação, fazendo remissão ao Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Por sua vez, o Código Florestal determina que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente (§ 2º, do artigo 16, da Lei 4.771/65, acrescido pela Lei nº 7.803/89).

Quanto as áreas de preservação permanente, para os só efeitos do Código Florestal, existem aqueles que independem de declaração do poder público e aquelas que dependem de declaração por parte do poder público:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

.....

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, fica claro que a área de Reserva Legal é aquela averbada à margem da matrícula do imóvel e a área de preservação permanente é aquela assim reconhecida pelo Poder Público e a que se refere o artigo 2º do Código Florestal.

Sendo o ITR, a partir do Exercício de 1997, um tributo lançado por homologação (art. 10, *in fine*), as informações constantes do DIAC/DIAT estão sujeitas a comprovação por parte do contribuinte declarante.

Tendo o contribuinte declarado, no exercício de 1997, a existência de 110ha de área de preservação permanente e 3.510,0ha de área de reserva legal, foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465

o mesmo intimado a comprovar a existência de tais áreas. Não comprovado no curso da ação fiscal, foi lavrado o competente Auto de Infração, glosando as referidas áreas.

A prova da existência da área de Reserva Legal, trazida aos autos quando da impugnação do lançamento, reputo como perfeitamente aceitável e compatível com a Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "a".

Este Colegiado, em diversos julgados, vem acolhendo, como prova da existência da área de reserva legal, a certidão do registro de imóvel que contém a averbação da referida área, feita antes da ocorrência do fato gerador do imposto. A averbação em tela foi realizada em 03/07/1996, antes da ocorrência do fato gerador do ITR do exercício de 1997, ou seja, antes de 01/01/97.

Deve, portanto, ser reformada a decisão recorrida para excluir da área aproveitável do imóvel a área de Reserva Legal equivalente a 3.510,0ha, declarada como área de utilização limitada.

Quanto a área de preservação permanente declarada pelo Recorrente e glosada pela Fiscalização da Receita Federal (110,0ha), nenhuma prova de sua existência foi carreada aos autos, limitando-se o interessado em dizer que comprovou a existência de tal área. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Quanto à utilização do imóvel, a Fiscalização da Receita Federal não efetuou nenhuma glosa no quadro "Distribuição da Área Utilizada" declarado pelo contribuinte, permanecendo a área utilizada em 150,0ha, como declarado – fls. 16 e 37.

Devo observar que não foi contestado, portanto não se estabeleceu lide, a alíquota aplicada pela Fiscalização para apurar o imposto devido. De fato, o Recorrente errou na aplicação da alíquota em sua DITR/97, quando utilizou alíquota de 0,45%. Como o Grau de Utilização (GU) apurado pelo Recorrente (4,4%) foi inferior a 30%, deveria ter aplicado a alíquota de 20%, conforme fixado no artigo 11 da Lei nº 9.393/97.

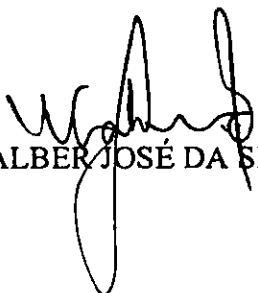
Por último, não procede a alegação do Recorrente de que houve excesso de exação por parte da Agente do Fisco. Em primeiro lugar, foi expedida intimação para o Recorrente e encaminhado para os endereços constantes de sua DITR/97. Em segundo lugar, não tendo a Agente do Fisco logrado êxito em seu intento, cumpriu o que determina a Lei, isto é, considerou não comprovado informações constantes da DITR/97, efetuou a glosa devida e fez o lançamento tributário, através da lavratura do Auto de Infração. Não há, neste procedimento, nem fumaça de excesso de exação, como alega o Recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.438
ACÓRDÃO Nº : 302-36.465

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da Área Aproveitável, calculada pelo Fisco, a área de 3.510,0ha, declarada e comprovada como sendo área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator